



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 12<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**21/09/2021  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Assuntos Sociais

**12<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

# **12<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 3517/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	11
2	<b>PL 1253/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	30
3	<b>PLS 169/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	40
4	<b>PLS 202/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	51
5	<b>PL 4691/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	72
6	<b>PLS 174/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	83

7	<b>PLC 72/2012</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	<b>95</b>
8	<b>PLS 350/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	<b>102</b>
9	<b>PLS 213/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	<b>114</b>
10	<b>PLS 793/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>124</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(41)(45)(47)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(51)(53)(54)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)**

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(28)(38)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	

#### **PSD**

Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(22)(24)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(PDT, CIDADANIA)**

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(REDE)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(21)(26)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jaymê Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mécias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valenteim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS**

**SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608**  
**FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608**  
**E-MAIL: cas@senado.gov.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 21 de setembro de 2021  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
12<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## PAUTA

### ITEM 1

#### **PROJETO DE LEI N° 3517, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 402, DE 2008)**

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008.

**Observações:**

- 1- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos.
- 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte
- 3- Em 15/09/2021, foi realizada audiência pública para a instrução da matéria.

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 1253, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 169, DE 2018**

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 202, DE 2018

##### - Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- 1- *Em 11/09/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.*
- 2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*
- 3- *A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CTFC\)](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 4691, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- 1- *Em 04/03/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*
- 2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174, DE 2017

##### - Terminativo -

*Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

*Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 72, DE 2012

- Terminativo -

*Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda (de redação) que apresenta.

**Observações:**

*1- Em 14/09/2021, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

*2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 350, DE 2018

- Terminativo -

*Altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE)

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, DE 2018

- Terminativo -

*Regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 793, DE 2015**

**- Terminativo -**

*Modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF19354.93752-50

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), identificado na Câmara dos Deputados como PL nº 7081, de 2010 –, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

Na forma aprovada pelo Senado Federal e enviada à revisão da Câmara dos Deputados, o PLS nº 402, de 2008, de autoria do Senador Gerson Camata, é composto por cinco artigos.

O art. 1º dispõe que o poder público deve prover acompanhamento integral a educandos com dislexia e com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH). Conforme o art. 2º, o

diagnóstico e o tratamento dessas doenças devem ser feitos por equipe multidisciplinar. O art. 3º determina que as escolas de educação básica devem oferecer material didático adequado aos educandos com as afecções em comento. Por sua vez, o art. 4º estabelece que os sistemas de ensino devem oferecer cursos aos professores da educação básica sobre diagnóstico e tratamento de dislexia e TDAH. Por fim, o art. 5º, cláusula de vigência, prevê que a lei decorrente do projeto entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Após tramitação na Câmara dos Deputados, o PLS nº 402, de 2008, retorna para análise desta Casa Legislativa, na forma PL nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que será descrito em seguida.



SF119354.93752-50

A principal alteração promovida pelo PL nº 3517, de 2019, ao texto aprovado por esta Casa, é a ampliação do escopo das ações e serviços, para que os cuidados originalmente previstos sejam estendidos às pessoas com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, além da dislexia e do TDAH.

Além disso, o projeto descreve com mais detalhes a forma da assistência a ser oferecida, a saber:

- enfatiza a necessidade de identificação precoce dos referidos transtornos, determinando rápido encaminhamento do educando acometido para avaliação e tratamento nos serviços de saúde;
- estabelece que as escolas e os serviços de saúde devem garantir proteção ao educando com transtorno de aprendizagem;
- dispõe que deverá ser oferecido aos alunos acompanhamento específico e precoce, com participação de educadores e de outros profissionais, como os da área de saúde e de assistência social;
- determina encaminhamento para serviço de saúde nos casos de necessidade de intervenção terapêutica;
- prevê amplo acesso a informações sobre transtornos de aprendizado aos professores, para promover a

identificação precoce e o encaminhamento para a rede de saúde.

A cláusula de vigência também foi alterada, para que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.517, de 2019, recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise desta Comissão, será examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual comente à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Risf, emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.517, de 2019, somente é possível aceitar ou rejeitar o substitutivo, na íntegra ou em parte.

Quanto ao mérito, observamos que a principal inovação proposta pelo SCD é a de prover atenção especial a qualquer pessoa com transtorno de aprendizagem e não somente àquelas com dislexia ou com TDAH.

Nesse sentido, julgamos pertinente a iniciativa, haja vista que a ideia original não atenderia às crianças com problemas de aprendizado decorrentes de outras afecções, como é o caso da disgrafia e da discalculia, por exemplo.

Causados por alterações do desenvolvimento neurológico, os distúrbios de aprendizagem, em geral, manifestam-se nas crianças em idade escolar, embora alguns casos passem desapercebidos e são somente diagnosticados na idade adulta.

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria, estima-se que 5% a 15% das crianças em idade escolar têm dificuldades de aprendizagem. Se não forem diagnosticados e tratados tempestivamente, os distúrbios de aprendizagem podem ter consequências que prejudicam a qualidade de vida



e ocasionam fraco desempenho nos estudos, evasão escolar, depressão e desemprego.

Até o momento, os transtornos de aprendizagem não têm cura. Todavia, sabe-se que o tratamento tempestivo e adequado pode efetivamente diminuir intensidade dos sintomas. Para isso, deve-se prover a essas pessoas fácil acesso a profissionais capazes de estabelecerem o diagnóstico e instituírem o tratamento. Nessas situações, crianças em terapia conseguem aprender habilidades que as auxiliam a encontrar maneiras eficientes de compensar suas dificuldades. Deve-se ressaltar, entretanto, que pacientes que não têm acesso ao tratamento precoce têm alta susceptibilidade de apresentarem as complicações anteriormente citadas.

Portanto, além de ampliar o número de pessoas que se beneficiarão das ações e serviços previstos, o Substitutivo sob análise pretende aproximar ainda mais as redes de ensino e de saúde, sem, contudo, incorrer no erro de confundir as atribuições de cada área. Desse modo, pode-se facilitar a articulação da assistência prestada às pessoas com problemas de aprendizagem, notadamente no que tange ao diagnóstico precoce, ao tratamento tempestivo e ao acompanhamento permanente e especializado. São iniciativas que podem, de fato, contribuir para atenuar os impactos psicológicos e sociais causados pelos transtornos de aprendizagem.

É importante lembrar que o bom ou o mau prognóstico das crianças com distúrbios de aprendizagem não depende apenas de fatores biológicos, mas do diagnóstico precoce e, consequentemente, do início do atendimento escolar especializado o mais cedo possível. O foco é facilitar a inclusão da criança na escola, prevenindo as consequências emocionais e comportamentais desastrosas do não reconhecimento dos distúrbios pela sociedade. Podemos prevenir e combater essas consequências com informação para que crianças inteligentes e criativas não fiquem à margem do processo de socialização garantido por meio da educação e da cultura.

No segundo semestre de 2011 esta senadora, quando em exercício do mandato de deputada federal, apresentou seu primeiro relatório ao então PL nº 7.081 de 2010, na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, apontando que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família encontrava respaldo em abundante doutrina e estudos científicos, bem como em ampla discussão da sociedade civil organizada e internamente nos próprios órgãos governamentais.

Ainda assim, durante a relatoria na Câmara houve um debate intenso entre duas visões absolutamente antagônicas sobre o tema aqui



discutido. Como forma de se esclarecer as principais divergências apontadas na discussão do tema, deve-se lembrar que de um lado havia o posicionamento de um grupo que negava a própria existência da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e que apontavam enorme preocupação com um movimento crescente do consumo medicamentoso pela sociedade, particularmente de nossas crianças. Para essas pessoas, apoiadas, na ocasião, sobretudo pelo Conselho Federal de Psicologia, o que se chama de “dislexia” ou “TDAH” seria somente o traço comportamental de uma criança ou um jovem que se coloca de maneira diferente da regra que se espera dele. Portanto, criar rótulos como “dislexia” seria vitimizar a personalidade desses jovens, sempre sob o pretexto de se vender remédios.

Do outro lado, estava aquele grupo que não se conformava, de maneira alguma, com a negação dos distúrbios e que reforçavam a existência dos mesmos, amparados por uma base científica profundamente robusta e reconhecida internacionalmente por diversas entidades e, sobretudo, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Para essas pessoas, a política de se negar os distúrbios é injusta e temerária, já que culminam na recusa de se oferecer aos pacientes diagnosticados recursos, técnicas, estratégias e – somente nos casos devidos – medicamentos que significariam a melhora na qualidade de vida dessas pessoas.

Diante desse cenário controverso, discutimos cada ponto apresentado, no período de 2 anos, com a participação de parlamentares, especialistas, entidades, familiares, pessoas diagnosticadas e governo. É importante que os nobres colegas senadores e senadoras conheçam todo o processo de tramitação deste PL, para que tenham a convicção de que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, e que se encontra agora em análise no Senado, é fruto de um diálogo democrático, conciliador e transparente.

Existe uma enorme preocupação com um movimento crescente do consumo medicamentoso pela sociedade, particularmente de nossas crianças. Essa igualmente é a preocupação desta senadora, que vê no bom e adequado diagnóstico – conforme proposto pelo presente projeto – o combate à medicalização. Ainda assim, devemos ressaltar que somente para os casos com o diagnóstico do TDAH há indicação para uso medicamentoso. Por outro lado, na dislexia e outros distúrbios de aprendizagem não há esta indicação.

O complexo e qualificado debate confirmou nosso posicionamento de afastar qualquer tese que negue o reconhecimento da dislexia e do TDAH. Dessa forma, chegamos à conclusão de apresentar um



texto substitutivo com referência expressa a esses distúrbios, com o respaldo de organizações como a Associação Brasileira de Psiquiatria, Associação Brasileira do Déficit de Atenção, Academia Brasileira de Neurologia e a Sociedade Brasileira de Neuropsicologia, entre diversas outras associações.

Acreditamos que as crianças com distúrbios de aprendizagem, como dislexia ou TDAH, têm o direito de serem reconhecidas, bem como de serem atendidas nos sistemas de educação e saúde com cuidado individualizado, de forma a garantir a maximização de suas potencialidades e sua qualidade de vida.

Por essas, razões consideramos que o projeto original foi efetivamente aprimorado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados.



### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PROJETO DE LEI N° 3517, DE 2019) AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 402, DE 2008

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/f7bc6783-2ef3-4b8c-95db-794b92a3275d>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.081-D de 2010 do Senado Federal (PLS N° 402/2008 na Casa de origem), que “Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de

proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de maio de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 52, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), que Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Confúcio Moura

10 de Setembro de 2019





## PARECER N° , DE 2019

SF/19382.27441-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) , que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 3517, de 2019, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

O projeto em exame corresponde a um substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2008, aprovado, em decisão terminativa, em 2 de março de 2010, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Inicialmente, cabe aqui prestar homenagem ao propositor inicial da matéria, Senador Gerson Camata (MDB-ES), brutalmente assassinado no início deste ano e que sempre se mostrou extremamente sensível às questões sociais.

Ressalte-se que não existem óbices constitucionais ou legais à análise do substitutivo em comento. Ademais, tal substitutivo encontra-se no âmbito das atribuições deste colegiado, conforme destaca o inciso I, do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o qual estabelece como prerrogativa desta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida

por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Ademais, o presente substitutivo da Câmara dos Deputados obedece ao princípio da boa técnica legislativa, sendo que tramitará nesta Comissão de Assuntos Econômicos, além das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O art. 1º estabelece que o poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O art. 2º determina que as escolas públicas ou privadas garantirão o cuidado e a proteção ao educando com as situações referidas no artigo anterior, com vistas ao seu pleno desenvolvimento.

O art. 3º assegura aos educandos com dificuldades que repercutam na aprendizagem o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade pelos seus educadores, contando com o apoio e orientação das áreas de saúde, assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Já o art. 4º define que as necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com os profissionais da rede de saúde.

No art. 5º, fica determinado que, no âmbito do programa estabelecido no âmbito do art. 1º, os sistemas de ensino devem garantir aos professores de educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, a formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

O art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

É o relatório.



SF19382.27441-90

## II – ANÁLISE

É inegável o mérito da matéria para a formação dos estudantes que sofrem com os males dos distúrbios que prejudicam o desenvolvimento educacional.

A dificuldade de aprendizagem pode estar relacionada com inúmeros fatores, tais como: a metodologia utilizada, os métodos pedagógicos, o ambiente físico e até mesmo motivos relacionadas com o próprio aluno e seu contexto de vida. O termo “dificuldade de aprendizagem” se refere a um aluno que possui uma maneira diferente de aprender, devido a uma barreira que pode ser cultural, cognitiva ou emocional. Por se tratar de questões psicopedagógicas, as dificuldades de aprendizagem podem e devem ser resolvidas no ambiente escolar.

As dificuldades de aprendizagem são bastante recorrentes na vida escolar. Como forma de contorná-las, é importante que toda a equipe trabalhe em conjunto para amenizar tal impasse. Vale ressaltar que, quando a dificuldade do aluno está relacionada com algum distúrbio, é fundamental que os profissionais da área da saúde sejam envolvidos.

Outro ponto importante é incluir a família do estudante, para que ela participe do processo de ensino-aprendizagem e compreenda quais as dificuldades dos estudantes, a fim de que eles recebam também o apoio familiar. Para facilitar essa comunicação com os pais e responsáveis, é importante que a escola mantenha um relacionamento próximo e aberto com as famílias dos alunos.

O substitutivo em exame encontra-se em sintonia com as questões aqui levantadas.

Do ponto de vista estritamente econômico, não há restrições ao projeto, visto que a implantação de suas ações será mediante realocação de profissionais da área. Além disso, o projeto busca uma melhor coordenação entre ações e programas já existentes, evolvendo a família e a sociedade civil.



### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação da matéria em análise.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF19382.27441-90



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 10/09/2019 às 10h - 34ª, Ordinária**  
 Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	<b>PRESENTE</b>	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	<b>PRESENTE</b>	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	<b>PRESENTE</b>	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	<b>PRESENTE</b>	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	<b>PRESENTE</b>	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	<b>PRESENTE</b>	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO
ALVARO DIAS		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	<b>PRESENTE</b>	6. IZALCI LUCAS
		<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<b>PRESENTE</b>	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	<b>PRESENTE</b>	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	<b>PRESENTE</b>	5. WEVERTON

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JEAN PAUL PRATES	<b>PRESENTE</b>	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA
		<b>PRESENTE</b>

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	<b>PRESENTE</b>	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	<b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ		3. ANGELO CORONEL
		<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO PACHECO	<b>PRESENTE</b>	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO		2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO
		<b>PRESENTE</b>



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3517/2019 (Substitutivo-CD))**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DE DEPUTADOS.

10 de Setembro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei nº 1.253, de 2019, da  
Senadora Mara Gabrilli, que *estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves.*

SF/2198-10700-02

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.253, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que tem por objetivo isentar do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a remessa ao exterior de proventos de aposentadoria e pensão percebidos por beneficiários portadores de moléstia profissional ou de doenças graves residentes no exterior.

Para alcançar o seu intento, o art. 1º do projeto acresce o art. 7º-A à Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O novel art. 7º-A **isenta** da incidência do IRRF à alíquota de 25% os rendimentos de aposentadoria e pensão, reforma motivada por acidente em serviço percebidos por portadores de moléstia profissional ou de doenças graves residentes no exterior.

O art. 2º estabelece a vigência imediata da nova lei a partir da sua publicação.

A justificação aduz que, desde a edição da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, os aposentados e pensionistas portadores de enfermidades



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2198.10700-02

graves residentes no exterior, cujos rendimentos são isentos no Brasil, passaram a sofrer a pesada tributação de 25% sobre toda a renda da aposentadoria ou pensão remetida do Brasil. Propõe a isonomia entre residentes no Brasil e no exterior.

Não foram apresentadas emendas.

O PL nº 1.253, de 2019, será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para opinar sobre o PL nº 1.253, de 2019, está prevista no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de matéria relativa à tributação incidente sobre o pagamento de benefícios da **previdência social**.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de isenção tributária.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz (lei ordinária), ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada no PL nº 1.253, de 2019, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2198.10700-02

No âmbito da política de apoio às comunidades brasileiras no exterior, instituída pelo Decreto nº 7.214, de 15 de junho de 2010, o Ministério das Relações Exteriores (MRE), por seu Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, promoveu gestões junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que as aposentadorias e pensões pagas por aquela autarquia fossem remetidas diretamente à conta bancária do beneficiário residente no exterior.

Uma vez implementado o serviço, os beneficiários no exterior, a partir de maio de 2013, passaram a reclamar, indignados, que as aposentadorias, qualquer que fosse seu valor, eram gravadas no Brasil por IRRF à alíquota de 25%, por força do art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999. As reclamações mais frequentes têm origem em residentes em Portugal e na Alemanha. Desde 2012, o MRE tenta reverter esse quadro no âmbito do Poder Executivo, porém sem sucesso.

O PL nº 1.253, de 2019, não propõe alterar a alíquota de 25% prevista no citado art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999. Seu propósito é garantir que ela **não** incida sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstia profissional ou de doenças graves, sempre que recebidos por beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A fonte pagadora e remetente dos benefícios poderá ser tanto a Previdência Oficial (Regime Geral – RGPS; Regimes Próprios – RPPS) quanto a Previdência Complementar.

A isenção pretendida já é prevista para os residentes no Brasil. As **doenças graves** são as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, aids e fibrose cística.

Para garantir a inclusão da fibrose cística (mucoviscidose) na lista de doenças graves que dão ensejo à isenção alvitrada pelo projeto, apresentamos emenda que acresce, à parte final do proposto art. 7º-A, o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2198.10700-02

seguinte texto: “observado o disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.

O PL nº 1.253, de 2019, é omisso acerca do procedimento de comprovação do acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, requisito essencial para a prevenção de fraudes. Isso porque o direito à isenção se estende à moléstia contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão. Se o beneficiário contrair a moléstia quando já residir no exterior, a lei precisa prever o rito de comprovação.

Nesse particular, os avanços tecnológicos, acelerados pela pandemia da Covid-19, já permitem que o laudo pericial seja emitido por médico perito do país de residência do portador da moléstia. Exemplo é a Portaria Conjunta nº 9, de 25 de agosto de 2020, do INSS e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O normativo admite que o pedido de “Aposentadoria por Incapacidade Permanente” seja instruído com relatório médico emitido por médico perito do país de residência do interessado, desde que indicado pela Divisão das Comunidades Brasileiras no Exterior do MRE, mesmo que aquele país não tenha celebrado acordo internacional com o Brasil. Nesta senda, também propomos, na emenda, o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º-A, que copia esse louvável precedente.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.253, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 7-A.** Ficam isentos do imposto de que trata o art. 7º desta lei os rendimentos dispostos nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, observado o disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*Parágrafo único.* O acidente em serviço ou a moléstia poderão ser comprovados mediante laudo pericial emitido por médico perito do país de residência do portador, nos termos do regulamento.”

SF/2198.10700-02

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 1253, DE 2019

Estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves.

SF19654.257/06-09

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 7º desta Lei os rendimentos dispostos nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, transformada na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, propunha a seguinte redação para o art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (grifamos):

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas

1

aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.

Percebe-se que o texto aprovado pelo Congresso Nacional determinava a utilização das mesmas alíquotas aplicadas no território nacional para os rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a residentes no exterior. Ocorre, entretanto, que os §§ 1º e 2º do dispositivo acima transcrito foram vetados pelo Poder Executivo, sendo publicado apenas o caput, que obriga a inidênciça de alíquota de 25% de imposto de renda retido na fonte para os rendimentos de aposentadoria e pensão enviados ao exterior.

Com isso, aposentados e pensionistas residentes no exterior portadores de enfermidades graves, cujos rendimentos são isentos no país, passaram a sofrer a pesada tributação de 25% sobre toda a sua renda de aposentadoria. Consideramos essa oneração injusta e ilógica, pois penaliza de forma mais gravosa quem deveria ser isento. Trata-se de incidência que não permite, nem mesmo, a dedução das despesas médicas realizadas pelo aposentado, certamente existentes em razão de sua enfermidade.

Nossa intenção, portanto, é tratar de forma isonômica esses rendimentos. Estendemos a isenção prevista para residentes no país aos domiciliados no exterior. Assim, não permitimos que seja aplicado esse pesado encargo em pessoas idosas e enfermas que, se morassem no Brasil, seriam isentas de acordo com nossa legislação.

Dessa forma, considerando a justiça tributária e os relevantes avanços sociais é que reapresento esta proposta – arquivada na Câmara dos Deputados, em razão do término da Legislatura –, contando com o apoio de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**  
(PSDB/SP)



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
  - inciso XIV do artigo 6º
  - inciso XXI do artigo 6º
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
  - artigo 7º
- Lei nº 13.315, de 20 de Julho de 2016 - LEI-13315-2016-07-20 - 13315/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13315>
- Medida Provisória nº 713, de 1º de Março de 2016 - MPV-713-2016-03-01 - 713/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;713>

3

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, *para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS)*.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista [TEA], *para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

A proposição originou-se da aprovação, pela CDH, da Sugestão Legislativa nº 21, de 2017, recebida pelo Programa *e-Cidadania*, cujo enfoque era “criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS”.

O projeto de lei acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para prever que as ações e os serviços previstos no inciso III do *caput* do artigo – que dizem respeito à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes – serão ofertados pelo SUS, preferencialmente mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral.

A cláusula de vigência da proposição, por sua vez, estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

De acordo com a CDH, a criação de centros de assistência integral para pessoas com TEA facilitará o acesso desses pacientes e seus familiares ao SUS, bem como aumentará a qualidade dos serviços prestados.

A proposição, que não recebeu emendas, será examinada apenas pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e depois seguirá para apreciação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre assuntos relativos à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS. Além disso, por ser a única Comissão a analisar a matéria, incumbe à CAS manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cabe destacar que não existem óbices quanto à constitucionalidade da proposta, pois a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, a proposição está em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48, da CF, e com a iniciativa legislativa concedida aos parlamentares (art. 61 da CF).

Também não se verifica vício de injuridicidade. E quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no RISF.

Em relação ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa, que irá beneficiar as pessoas com TEA.

Em nosso país, as iniciativas governamentais especificamente direcionadas ao acolhimento de pessoas com diagnóstico de autismo desenvolveram-se tarde. De fato, pode-se afirmar que só há poucos anos o autismo passou a fazer parte, oficialmente, da agenda política da saúde. A despeito disso, a intensa mobilização de ativistas, principalmente



associações de pais e familiares, levou à aprovação de uma norma federal específica para o autismo. Assim, em 27 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, um marco histórico na luta pelos direitos e pela inclusão social das pessoas com autismo.

O TEA é um transtorno neuropsiquiátrico crônico. Tem início precoce e se desenvolve na primeira infância. Apresenta grande variabilidade na intensidade e na forma de expressão dos sintomas, especialmente relacionados a dificuldades de comunicação e relacionamento social. Possui etiologias múltiplas, que combinam fatores genéticos e ambientais, entre outros.

Segundo estimativa da Organização das Nações Unidas, o autismo afeta cerca de 1% da população mundial, ou seja, setenta milhões de pessoas. Os dados epidemiológicos internacionais indicam maior incidência no sexo masculino. No Brasil, ainda não existem estimativas de prevalência confiáveis.

Toda pessoa com suspeita de TEA deve ser encaminhada para avaliação diagnóstica. Estudos destacam que a intervenção precoce é fundamental para a melhoria do quadro clínico, gerando ganhos relevantes no desenvolvimento da criança. Também, pode reduzir consideravelmente os gastos das famílias com o tratamento das crianças com TEA, bem como as despesas dos sistemas de saúde pública. A necessidade de serviços e cuidados pode, contudo, estender-se por toda a vida do indivíduo.

O tratamento de pessoas com TEA tem como um de seus objetivos fundamentais o de habilitá-las para desempenhar e participar de modo ativo e independente nas atividades sociais cotidianas. O projeto terapêutico deve ser individualizado e atender às demandas do paciente e de seus familiares.

A procura por esse tipo de serviço tem aumentado no Brasil e no mundo. Nesse sentido, a proposição sob análise vem aprimorar o texto da Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a atenção às pessoas com TEA no âmbito do SUS, preferencialmente por meio da criação de serviços especializados, que visam a responder às especificidades clínicas desse grupo populacional. Essa demanda decorreu do fato de esse segmento, no que tange às suas particularidades, não se sentir devidamente contemplado pela política de saúde mental vigente no País.



Por fim, a proposta merece um pequeno reparo, para atender aos requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Para tanto, é necessário ajustar a sua ementa, para que explique de forma precisa o objeto da lei, segundo dispõe o art. 5º da referida LCP. Por essa razão, apresentamos uma emenda de redação para corrigir essa falha.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para dispor sobre a atenção integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 169, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

**AUTORIA:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do *caput* serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), preferencialmente mediante a implementação, em todas unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 21, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 21, de 2017, que propõe *criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS*, apresentada no portal do Programa e-Cidadania.

A proposição em comento decorre da Ideia Legislativa nº 65.884, a qual recebeu mais de vinte mil manifestações individuais apoiando a apresentação de projeto de lei com o objetivo de instituir melhorias na assistência ora prestada aos pacientes com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida ideia legislativa tem como justificação o anseio de aprimorar a assistência prestada aos pacientes com TEA, para que obtenham efetiva melhora em *sua funcionalidade, autonomia e participação social*. Alega-se, por fim, que essas pessoas “vivenciam barreiras cotidianas para o acesso a atendimentos multiprofissionais que ocorrem de modo insuficiente nos CAPS [Centros de Atenção Psicossocial]”.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.*

Por sua vez, a Resolução nº 19 do Senado Federal, de 27 de novembro de 2015, dispõe que a ideia legislativa enviada ao portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Risf.

Assim, depreende-se que a SUG nº 21, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Quanto ao mérito, embora reconheçamos a importância dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) no âmbito da assistência neuropsiquiátrica prestada pelo SUS, é fato que esses estabelecimentos não dispõem de vagas suficientes para acolher toda a sua demanda. Nesse contexto, concordamos com a argumentação para a apresentações da SUG nº 21, de 2017, que pretende promover a constituição de estabelecimentos especializados destinados à assistência de pessoas com TEA.

Isso certamente facilitará o acesso ao SUS de pacientes com TEA e seus familiares, bem como aumentará sobremaneira a qualidade dos serviços prestados a essas pessoas. Ao mesmo tempo, essa medida aumentará o número de vagas nos CAPS, os quais passarão a dispor de maior capacidade de acolher pacientes com outras afecções.

Portanto, concordamos que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, seja aperfeiçoada para, assim, prever a implementação, em todas unidades da Federação, de centros de assistência integral às pessoas com TEA.

## III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é **aprovação** da Sugestão nº 21, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH:





## Relatório de Registro de Presença

**CDH, 04/04/2018 às 11h - 23ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES

### **Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ATAÍDES OLIVEIRA  
LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 21/2017)**

NA 23<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

04 de Abril de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

4



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura

  
SF19434.40236-73

infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a viger na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.

SF/19434.40236-73



SF19434.40236-73

A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENS), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.



Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

SF/19434.40236-73

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

#### EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

**“Art. 2º** .....

.....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**‘Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)’

SF/19434.40236-73

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18645.788882-30

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º** .....

.....  
XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.”

**Art. 2º** O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.** .....

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

**“Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

**“Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

**“Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF18645.788882-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**JUSTIFICAÇÃO**

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.

SF18645.788882-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.

SF18645.788882-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares  
Líder do PSB

SF18645.788882-30

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
  - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
  - artigo 2º
  - artigo 35
  - artigo 37
  - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 4, DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha  
**RELATOR:** Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rosário de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade



SF19743.18488-89

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.*

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações

demandas de lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



---

4<sup>5</sup>

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

**CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17<sup>a</sup>, Ordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS	
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	
MARCIO BITTAR	3. VAGO	
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO	

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI	
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO	
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA	
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES	

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO	

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO	

### **Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
 AROLDE DE OLIVEIRA  
 CHICO RODRIGUES  
 MARCOS DO VAL  
 PAULO PAIM  
 CONFÚCIO MOURA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 202/2018)**

REUNIDA A CTFC NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019,  
ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI  
APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER  
DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4691, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

SF/20540.42999-76

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4691, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

O art. 1º do PL 4691, de 2019, delimita o escopo da proposta, nos mesmos termos da ementa acima reproduzida. O art. 2º propõe alterar o art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, adicionando-lhe um inciso III e um § 3º. Há que ressaltar, no entanto, que, ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto erroneamente designa-o como art. 41. O inciso III e o § 3º a serem incluídos no artigo têm a seguinte redação:

III – diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”



SF/20540.42999-76

O art. 3º do projeto estabelece que *os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação.*

O art. 4º – cláusula de vigência – esclarece que a lei eventualmente originada entrará em vigor um ano após sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que *as doenças raras ainda constituem um tema envolto de divergências e interpretações equivocadas. Segundo ela, o Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das [doenças raras] como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.*

Segundo a autora, nos pareceres da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), que avalia essa incorporação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), um dos argumentos mais utilizados para justificar a não incorporação de um medicamento é a falta de custo-efetividade. Em sua opinião, esse argumento *vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras.* Sem esses dados, ela argumenta que *apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não o tratar, o que impossibilita a tarefa de avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva.*

Por essa razão, a autora propõe *iniciarmos um levantamento de dados desses casos, assinalando que o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças para, no futuro, fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida.*

O PL nº 4691, de 2019, foi distribuído à apreciação exclusiva e terminativa da CAS e não recebeu emendas.



SF/20540.42999-76

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também às competências do SUS, matérias de que trata a proposição em análise.

Tendo em vista a deliberação da matéria em caráter terminativo, cabe à CAS avaliar também o projeto com foco na sua constitucionalidade e juridicidade, aspectos nos quais não vislumbramos óbices que possam desaconselhar sua aprovação.

Em termos de mérito, há que ressaltar a elevada prioridade que esta Casa legislativa, e o Congresso Nacional como um todo, vem dando ao tema, por meio de iniciativas que buscam dar visibilidade à situação das pessoas com doenças raras e oferecer soluções que atendam às suas necessidades. Nesse esforço, chama atenção a aprovação da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que *institui o Dia Nacional de Doenças Raras*.

Também ressaltamos a aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2016, que *institui a Política Nacional para Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS*. A proposição, de autoria do Deputado Marçal Filho, retornou à Câmara dos Deputados para receber deliberação acerca das emendas aprovadas pelo Senado Federal. Seu art. 34, em particular, cria o Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras no âmbito do Ministério da Saúde.

Assim, consideramos que a proposta de tornar obrigatória a notificação das doenças raras tem um caráter complementar à proposta de criação do Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras porque possibilita a obtenção, a partir da notificação compulsória, das informações que irão alimentar o cadastro.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação da proposta em análise, com o oferecimento de emendas para corrigir as falhas de técnica legislativa concernentes (i) à identificação do artigo a ser alterado – ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto da proposição designa-o



erroneamente como art. 41, em vez de art. 7º – e (ii) à data da Lei nº 6.259, de 1975, pois a ementa e o *caput* dos arts. 1º e 2º referem-se à data de 10 de outubro, quando, na verdade, a lei é do dia 30 de outubro.

Aproveitamos a apresentação de emenda para também: a) retirar do projeto a definição de doença rara, deixando-a para o regulamento, já que tal conceituação não é consensual ou definitiva; b) alterar a redação do inciso III para torná-la mais compatível com os demais incisos do artigo; c) fazer com que a determinação presente no § 2º alcance também o novo inciso III; d) alocar no § 3º, a ser incluído no artigo, a obrigatoriedade de serem notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras.

SF/20540.42999-76

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 3º, alterando-se a redação de seu § 2º, nos seguintes termos:

**‘Art. 7º.** .....

.....  
III – de doenças raras, nos termos do regulamento.

.....  
§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens deste artigo.

.....  
§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, serão obrigatoriamente notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.”” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

5

**EMENDA N° -CAS**

Na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, substitua-se a data de *10 de outubro de 1975* por *30 de outubro de 1975*.

SF/20540.42999-76  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4691, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19649-86599-43

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

**Art. 2º.** O Art. 7º da Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso III e § 3º:

“Art. 41. ....

.....

III- diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

.....

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”

1



**Art. 3º.** Os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor 01 (um) ano após sua publicação.

SF19649.86599-43

## JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas. O Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.

Ocorre que o avanço das tecnologias tem permitido o aumento dos diagnósticos e, com isso, a exposição, cada vez maior, das dificuldades enfrentadas pelos pacientes de doenças raras. Seja por falta de medicação, acessibilidade, demora no diagnóstico ou ausência de tecnologia, fato é que todo paciente de doença rara enfrenta dificuldades na navegação do sistema de saúde.

Importante destacar que muitas doenças raras apresentam um índice de mortalidade superior ao câncer - doença esta que, justamente pelo seu caráter fatal, enseja diversas políticas de cuidado e manejo. Portanto, é imprescindível termos um olhar diferenciado para as doenças raras. Caso contrário, permitiremos que os pacientes tenham sua dignidade tolhida, pela falta de cuidado, e até venham a falecer.

Através do monitoramento das análises da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), é possível observar que o número de pedidos de avaliação de tecnologias para doenças raras vem crescendo exponencialmente.

Analisando-se os pareceres da CONITEC, um dos argumentos mais utilizados para justificar a não-incorporação de um medicamento versa



SF19649.86599-43

sobre o custo-efetividade. Ocorre que tal argumento resta inócuo e vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras. Apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não tratá-lo. Dessa forma, como avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva ou não?

Eis a importância deste projeto de lei. É necessário monitorar o paciente de doença rara, levantar dados a seu respeito, para, aí, sim, podermos mensurar os custos advindos da doença, os quais devem englobar não apenas medicamentos, mas custos de afastamento das atividades laborais, custos hospitalares etc.

Por isso, urge iniciarmos um levantamento de dados desses casos. E o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças. Somente assim, em um futuro próximo, poderemos fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário, e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>
- artigo 7º

6

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

Relator: Senador **IRAJÁ**



### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a artetrapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e científicidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (“*conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos*”), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF19266.8970292



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 174, DE 2017**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

SF17-86.66313-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.



SF17-86.66313-01

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiopraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiterapia, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, charaterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

SF17-86.66313-01

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

**Art. 2º** Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)

SF17-86.66313-01

7

## PARECER N° , DE 2020



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004), da Deputada Gorete Pereira, que *inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004, na Casa de origem), de autoria da Deputada Gorete Pereira.

A proposição é composta de apenas dois artigos. O art. 1º dispõe que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais integrem o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o parágrafo único, caberá ao gestor do SUS, em cada esfera de governo, definir sobre a forma de inserção e participação desses profissionais no PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente originada da proposição entre em vigor na data de publicação.

A autora argumenta, na justificação, que é preciso incorporar ao PSF outros profissionais de saúde, além dos da equipe mínima, para dar conta da diversidade dos problemas de saúde e proporcionar uma atenção integral à saúde de qualidade à população.

Tendo sido desarquivado no início da atual Legislatura, por força da aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, o projeto de lei retornou à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), comissão para a qual ele havia sido originalmente distribuído, cabendo a esse colegiado a decisão exclusiva e terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

  
SF/20490.86387-29

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS. Por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão, também, emitir parecer acerca da constitucionalidade, da juridicidade, nela incluídos os aspectos de técnica legislativa, e da regimentalidade da proposição.

O PLC não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares. Da mesma forma, não se verifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, o seu trâmite observou o disposto no RISF.

No que tange ao mérito, concordamos com a relatora que nos antecedeu na análise da matéria, a Senadora Rose de Freitas, cujos argumentos aqui sintetizamos, de que a proposta merece ser acolhida. Na prática, acreditamos que essa proposta irá aprimorar o atendimento prestado e melhorar a qualidade de vida da população, inclusive em termos de saúde preventiva, e não somente de reabilitação.

Cabe lembrar que o acesso aos profissionais de fisioterapia é muito desigual nas diferentes regiões do País e está restrito, via de regra, aos grandes centros urbanos, deixando desassistidos os segmentos mais carentes da população e os habitantes das pequenas localidades no interior. Assim, a inserção desses profissionais no PSF pode contribuir para mitigar essa ausência. O mesmo pode ser dito em relação aos profissionais de terapia

ocupacional, na medida em que a sua presença nas equipes promoverá o acesso de usuários que estavam alijados desse tipo de assistência.

Por fim, a proposição merece um pequeno reparo, que será promovido na forma de emenda de redação.

Desde 2006 a denominação do “Programa de Saúde da Família (PSF)” passou a ser “Estratégia de Saúde da Família (ESF)”, consoante o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria nº 750, de 10 de outubro de 2006, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Por esse motivo, apresentamos emenda de redação para atualizar, e também tornar mais genérica, a terminologia utilizada na proposição em análise.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CAS (de redação)**

Substitua-se a expressão “Programa Saúde da Família – PSF” e a sigla “PSF”, pela expressão “estratégia de saúde da família”, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 72, DE 2012**  
(nº 4.261/2004, na Casa de origem, da Deputada Gorete Pereira)

Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional devem integrar o Programa Saúde da Família - PSF, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do SUS, de cada esfera de governo, definir a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no caput deste artigo no PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.261, DE 2004**

Inclui os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no Programa Saúde da Família – PSF;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional devem integrar o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do SUS, de cada esfera de governo, definir a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no *caput* dentro do PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Saúde da Família constitui um novo modelo de atenção à saúde prestado pelo Sistema Único de Saúde, o qual visa a ampliar a cobertura assistencial à população e a possibilitar uma maior aproximação dos profissionais de saúde da realidade das famílias brasileiras.

A atenção prestada pelo PSF deve estar ancorada nos princípios que norteiam o próprio SUS, como a integralidade e a universalidade, o que implica um trabalho dentro da perspectiva da multidisciplinaridade da assistência à saúde. Para dar conta da diversidade de problemas com que se deparam as equipes do PSF, entendemos que é preciso incorporar ao Programa outros profissionais além daqueles que integram as equipes mínimas, constituídas por médico, enfermeiro e agentes de saúde.

Nesse sentido, a participação de profissionais como o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional dentro do Programa Saúde da Família irá preencher uma lacuna ainda existente na busca por uma atenção integral e de qualidade. A participação desses profissionais irá ampliar e potencializar as ações do PSF, no sentido de dar respostas concretas a uma gama específica de condições que interferem diretamente sobre a saúde e a qualidade de vida e que estão no campo do conhecimento da fisioterapia.

A inclusão desses profissionais no PSF possibilitará a incorporação de um saber específico que poderá ser compartilhado com os demais profissionais integrantes das equipes multiprofissionais, possibilitando a prestação de ações básicas de prevenção de incapacidades e de ações de reabilitação, ressocialização e integração social de pessoas com alguma incapacidade instalada, o que, com certeza, terá grande impacto sobre a autonomia e a qualidade de vida dos indivíduos e da própria família.

Temos a convicção de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria que ora apresentamos, pelos grandes benefícios que tal medida trará para a saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

**Deputada Gorete Pereira**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 02/08/2012.

8


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER Nº , DE 2019**

 SF/19045.19007-51

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2018, do Senador Paulo Rocha e do Senador Humberto Costa, que *altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2018, de autoria dos Senadores PAULO ROCHA e HUMBERTO COSTA, que altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *“regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

A proposição visa a promover alteração no § 2º do art. 9º da citada Lei nº 11.350, de 2006, para autorizar a contagem, para fins previdenciários, nos termos da legislação então vigente, do tempo de serviço prestado pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias anteriormente a 15 de dezembro de 1998, mesmo que não tenha havido contribuição.

Segundo os eminentes autores da proposta, trata-se de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que determina que *o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

No tocante à sua constitucionalidade, a proposição se estriba no art. 24, XII, da Lei Maior, que estabelece a competência concorrente da União e dos entes subnacionais para legislar sobre previdência social, bem como no seu art. 198, § 5º, que prevê que lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Não há, igualmente, reparos a fazer no tocante à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Quanto ao mérito, é pertinente a argumentação apresentada pelos ilustres autores do PLS nº 350, de 2018.

Efetivamente, a citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, promoveu significativa alteração conceitual nas regras constitucionais sobre previdência ao prever que a aposentadoria passaria a se dar por tempo de contribuição em vez de por tempo de serviço, como previsto no texto original da Carta.

O art. 4º da Emenda Constitucional, daí, veiculou a necessária norma transitória no tema, permitindo que, desde que a legislação então vigente assim o permitisse, o tempo de serviço poderia ser contado para fins previdenciários, mesmo que não tivesse havido contribuição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria. Veja-se, por exemplo, a decisão da Segunda Turma do Excelso Pretório no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 890.269. A ementa do acórdão, cujo relator foi o Ministro DIAS TOFFOLI, registra que aquela Corte, *no exame do AI nº 727.410/SP, concluiu pela possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado como advogado e estagiário, para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo de Procurador Municipal (Lei 10.182/86), haja vista que “o art. 4º da Emenda Constitucional 20/98, ao estabelecer regra de transição, admite que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição”.*

SF/19045.19007-51


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, sem dúvida a ideia veiculada na proposição vai ao encontro do texto constitucional.

Entretanto, apesar dessa constatação, o texto da proposição exige aperfeiçoamento, para deixar claro que não se está buscando ultrapassar os estreitos limites postos no acima citado art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para, por exemplo, permitir que todo o tempo de serviço eventualmente prestado pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias anteriormente à publicação daquele diploma legal possa ser considerado para fins previdenciários sem contribuição, mesmo sem previsão expressa na legislação então vigente.

Assim, estamos propondo emenda nessa direção.

Finalmente, faz-se necessário apresentar emenda de redação à ementa da proposição, para promover pequenos ajustes em seu texto.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 350, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 350, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a contagem, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

#### **EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, na forma do art. 1º do PLS nº 350, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 9º .....

SF/19045.19007-51



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....  
§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º, independentemente da forma de seu vínculo e desde que, salvo o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários' (NR)"

SF/19045.19007-51

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 350, DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

**PROJETO DE LEI N° 350, DE 2018**

*A Comissão de  
Assuntos Sociais,  
e me deus seu Termí-  
nativa.*

*Em 07/08/2018*

*[Assinatura]*

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 9º - .....

.....

§ 2º - O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários, mediante a comprovação de tempo de serviço nos termos da legislação vigente em 15 de dezembro de 1998, e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, para o tempo prestado a partir daquela data”.

*[Assinatura]*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nome: Edvaldo A.  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Metrícula: \_\_\_\_\_  
Data: 12/07/18  
Hora: 10:00



Página: 1/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c

SF/18939.23687-75



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

**JUSTIFICAÇÃO**

SF/18939.23687-75  
Barcode

As Emendas Constitucionais nº 51/2006 e 63/2010 alteraram o art. 198 da Constituição, para assegurar a previsão constitucional sobre o regime de trabalho e o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias.

Ao fazê-lo, deram guarida a esses profissionais, inclusive permitindo que aqueles profissionais que exercessem a atividade até 14.06.2006 estariam dispensados de se submeter a processo seletivo para ingresso no quadro do ente estatal, desde que contratados a partir de processo de eleição pública, inclusive por instituições sob supervisão do ente .



Assim, a EC 51/2006 reconheceu como válido e equiparou, para todos os fins, o tempo de serviço prestado ao ente ou mesmo a ente privado sob regime de contrato ou convênio com o Estado ou Município, para fins de continuidade da relação de trabalho sob vínculo de emprego, ou mesmo sob outro vínculo (estatutário).

Página: 2/5 11/07/2018 19:55:00

A Lei 11.350 regulamentou a EC 51/2006, e disciplinou o exercício das atividades dos ACE e ACS, vedando-se, doravante, vínculo outro que não o direto entre o agente e o órgão ou entidade da Administração Pública.

6d30fd75cc92344b1de8d15a8884eb5e9a9103c

Em seu art. 8º a Lei 11.350 previu que os ACE e ACS submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Em sua maioria, os entes estatais tem optado pelo regime da CLT. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, passando a ser prevista a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social **por tempo de contribuição**, e não mais por **tempo de serviço**.

A EC 20/98 também deu nova redação ao art. 40 da CF, passando a ser prevista a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do ente estatal **por tempo de contribuição**, e nele incluiu o § 9º que prevê que “o tempo de contribuição federal, estadual ou





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

Contudo, a mesma EC 20/98 no seu art. 4º previu que “observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Assim, já a EC 20 considera (vedado o computo de tempo fictício, apenas) que todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência a entidade regida pelo direito privado ou órgão ou entidade regida pelo direito público seria computado como **tempo de contribuição**.

Contudo, **inexiste no sistema constitucional**, desde 1992, quando foi editada a Lei nº 8.213/91, categoria de trabalhador **que não seja** segurado obrigatório de algum regime previdenciário, seja ele servidor público estatutário ou empregado regido pela CLT. Vale dizer: **mesmo antes** da vigência da EC 20, todo o trabalhador, ao prestar serviço a ente estatal ou entidade ou empresa regida pelo direito privado, já se achava **obrigatoriamente vinculado** a algum regime de previdência.

No caso de, após a vigência da EC 20/98, o ente estatal ou entidade da sua administração indireta, ou entidade por ele contratada ou conveniada, não haver procedido a regularização do vínculo trabalhista de ACS ou ACE, tem-se a ocorrência de irregularidade por descumprimento à legislação previdenciária, trabalhista ou mesmo estatutária que, à luz da EC 51/2006, **não pode ser interpretada em prejuízo do trabalhador**.

Nesse sentido, sendo obrigatória, para o empregador, a formalização do vínculo, nos termos da CLT, daí decorre a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária. A fiscalização dessa condição compete ao Estado, e a sua omissão não pode acarretar prejuízo ao trabalhador, de forma a que seja impedido de computar o tempo de serviço ou contribuição correspondente para fins de aposentadoria em qualquer dos regimes (RGPS ou RPPS).

SF18939.23687-75



Página: 3/5 11/07/2018 19:55:00

6d301d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a903c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

A Lei 13.342, de 3 de outubro de 2016, já havia inserido, no art. 9º da Lei 11.350/2006, o seguinte parágrafo 2º:

*“§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.” (NR) “*

Tal solução legislativa, contudo, fere o sentido tanto da EC 51/2006, quanto do art. 201 da CF, pois transfere o ônus do descumprimento da Lei (e sem respeitar sequer o marco temporal da EC 20/98) ao trabalhador.

Para superar tal problema legal, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo que “o tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição”.

Desse tempo total, vê-se que o período jan 1991-dez 1998 já está expressamente assegurado pelo art. 4º da EC 20/98, ou seja, não se pode arguir a ausência de contribuição para impedir a contagem do tempo de serviço na atividade para fins de aposentadoria. O Projeto tem, portanto, como impacto principal, assegurar a contagem do tempo entre 1999 e 2006 para fins de aposentadoria, sem a necessidade da comprovação de contribuição. Para os ACS e ACE que passaram, na forma de lei municipal, ao regime estatutário, não há que se falar em exigência de tempo de contribuição anterior ou posterior à EC 51/ 2006, pois a continuidade do vínculo determina a que o tempo de serviço prestado seja computado para todos os fins, inclusive previdenciários,

Para os que, porém, passaram a ser vinculados ao RGPS, mediante a formalização de seus vínculos, é decorrência obrigatória e inofismável que – com a incorporação do ACS ou ACE ao quadro municipal, como celetista – o tempo anterior seja igualmente considerado no

SF/18939.23687-75  
PÁGINA: 4/5 11/07/2018 19:55:00  
6d30f1d75cc92344bfde8d15aa8884eb5e9a9f03c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

RGPS, como **tempo de contribuição presumido**, cabendo ao ente estatal a compensação financeira ao RGP no caso de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da CF (§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei").

SF/18939.23637-75

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

Senadora FATIMA BEZERRA

PT/RN

Senador HUMBERTO COSTA  
PT/PE

Página: 5/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde88d15a8884eb5e9a9103c



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
  - parágrafo 10 do artigo 40
  - artigo 198
  - parágrafo 5º do artigo 198
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>
  - artigo 9º
  - parágrafo 2º do artigo 9º
- Lei nº 13.342, de 3 de Outubro de 2016 - LEI-13342-2016-10-03 - 13342/16  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13342>

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF19473.54210-73



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2018, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2018, do Senador Antônio Carlos Valadares, que regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.

O art. 1º da proposição determina que é livre o exercício da profissão de Biotecnologista em todo o território nacional, desde que observados as balizas da lei que se busca aprovar.

O art. 2º do projeto estabelece que podem exercer o aludido ofício:

I – possuidores de diploma de graduação em Biotecnologia ou similar, expedido por escolas oficiais;

II – diplomados em curso superior de Biotecnologia ou similar por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – possuidores de diploma de pós-graduação ou de doutorado na área de Biotecnologia, expedido por escolas oficiais; e

IV – aqueles que, na data de entrada em vigor da lei cuja aprovação é visada, tenham, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, atuado na área de Biotecnologia.

O art. 3º estabelece as áreas em que o referido profissional poderá atuar, sem prejuízo de outros trabalhadores igualmente habilitados para tal na forma da legislação em vigor. São elas: a) biodegradação; b) bioética; c) bioinformática; d) biologia molecular; e) bioprospecção; f) biorremediação; g) biossegurança; h) cultura de células e tecidos; i) desenvolvimento e produção de organismos geneticamente modificados (OGMs); j) desenvolvimento, produção e comercialização de materiais, equipamentos e kits biológicos; k) engenharia genética/bioengenharia; l) gestão da qualidade; m) melhoramento genético; n) perícia/biologia forense; o) processos biológicos de fermentação e transformação; p) treinamento e ensino em biotecnologia e produção; e q) desenvolvimento, aperfeiçoamento e avaliação de processos e produtos biotecnológicos em geral.

O art. 4º determina que eventual lei aprovada por este Parlamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor sustenta que a multidisciplinariedade das atividades do profissional em testilha demandam a sua regulamentação via texto legal.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS,



em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Por não se tratar de matéria que demande a edição de lei complementar para a sua disciplina, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, quaisquer impedimentos formais à aprovação do PLS nº 213, de 2018.

No mérito, verifica-se que a Biotecnologia ostenta caráter interdisciplinar, abrangendo, portanto, diversas áreas do conhecimento, tais como: química, bioquímica, engenharia enzimática, engenharia química, industrial, genética, microbiológica, além de microbiologia, matemática, informática, automação, engenharia clássica, pesquisa em economia, administração e ciências humanas, entre outras.

Em face disso, a atuação de seus profissionais atinge diversos direitos indisponíveis do corpo social, desde de a segurança alimentar (no caso do estudo de organismos transgênicos), até a reprodução humana.

Portanto, de acordo com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, há amparo constitucional em se restringir o exercício da Biotecnologia a pessoas com a devida qualificação técnica. Do contrário, a vida, a saúde, a segurança alimentar, dentre outros direitos indisponíveis do corpo social, estarão ameaçadas pelo desempenho de tal profissão ao arrepio do Texto Magno.

Assim, a aprovação do PLS nº 213, de 2018, é medida que se recomenda à luz da Constituição da República.



SF19473.54210-73

**III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19473.54210-73



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 213, DE 2018

Regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.

SF18502-43005-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Biotecnologista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A profissão de Biotecnologista será exercida pelos:

I – possuidores de diploma de graduação em Biotecnologia ou similar, expedido por escolas oficiais;

II – diplomados em curso superior de Biotecnologia ou similar por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – possuidores de diploma de pós-graduação ou de doutorado na área de Biotecnologia, expedido por escolas oficiais;

IV – que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, atuado na área de Biotecnologia.

Art. 3º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biotecnologista poderá atuar nas áreas de:

I – biodegradação;

II – bioética;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF18502-43005-15

III – bioinformática;

IV - biologia molecular;

V – bioprospecção;

VI – biorremediação;

VII – biossegurança;

VIII - cultura de células e tecidos;

IX - desenvolvimento e produção de organismos geneticamente modificados (OGMs);

X - desenvolvimento, produção e comercialização de materiais, equipamentos e kits biológicos;

XI - engenharia genética/bioengenharia;

XII - gestão da qualidade;

XIII - melhoramento genético;

XIV - perícia/biologia forense;

XV - processos biológicos de fermentação e transformação;

XVI - treinamento e ensino em biotecnologia e produção;

XVII - desenvolvimento, aperfeiçoamento e avaliação de processos e produtos biotecnológicos em geral.

*Parágrafo único.* O exercício das atividades profissionais vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado, em graduação ou pós-graduação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A descrição da profissional em biotecnologia da Universidade Federal da Bahia destaca com muita propriedade que a importância crescente da biotecnologia se deve, principalmente, ao fato que esse profissional está capacitado para desenvolver trabalho técnico e gerencial nas indústrias de fármacos e medicamentos, alimentos, biotecnológicas e agroindustriais (destilarias, produção de fermentos, enzimas e aminoácidos).

Ele atua tanto no controle de qualidade de alimentos, animais e microrganismos transgênicos, como também realiza trabalho técnico ou gerencial em propriedades rurais, biofábricas e outras organizações que envolvam técnicas ou atividades associadas à biotecnologia.

No campo da pesquisa, ou como docente, desenvolve suas atividades em universidades ou institutos de pesquisa públicos ou privados.

Nas áreas ambientais, desenvolve projetos voltados à promoção da qualidade do ambiente, no tratamento biológico de resíduos e em biorremediação, reconhecendo fontes mais novas e limpas de energia reciclável e novos métodos de detectar e tratar contaminações ambientais, além de desenvolver novos produtos e processos menos danosos ao ambiente do que os anteriormente utilizados.

Já no campo da saúde, a biotecnologia pode levar à descoberta de novas formas de diagnosticar, tratar e prevenir doenças.

A Biotecnologia caracteriza-se por seu caráter sistêmico, interdisciplinar, ou seja, abrange ciências como química, bioquímica, engenharia enzimática, engenharia química, industrial, genética, microbiológica, além de microbiologia, matemática, informática, automação, engenharia clássica, pesquisa em economia, administração e ciências humanas, entre outras.

SF18502-43005-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

A despeito da importância dessa profissão, infelizmente seu exercício não se encontra regulamentado, ao contrário de outros países, como Argentina e México. Hoje, já existem dezenas de cursos de graduação e pós-graduação em Biotecnologia, formando, a cada ano, centenas de profissionais, indicando que essa profissão está a merecer urgentemente sua regulamentação no Brasil.

Nesse contexto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação de tão importante matéria.

SF18502-43005-15

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
LÍDER DO PSB

10

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a injusta penalização dos trabalhadores dispensados, anteriormente à edição da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de efetuar recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina

de penalidades incidentes sobre a ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias aos cofres públicos encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Além disso, a normatização da multa em testilha prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inserir a proteção em foco no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre segurança social.

Ainda sob o prisma do exame formal da proposição, calha salientar que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja alteração é pretendida pelo PLS nº 793, de 2015, foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. O conteúdo do referido art. 45, entretanto, foi remanejado para o art. 45-A, § 2º, do diploma de 1991. A proposição, neste particular, incorre no vício de técnica legislativa descrito no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que, entretanto, não obsta a sua aprovação, caso este parlamento a considere meritória.

No mérito, a proposição merece lograr aprovação.

Na linha da justificação esposada pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim, não é justo impor ao trabalhador que não tinha a obrigatoriedade de efetuar recolhimentos ao RGPS o pagamento de multa, para que possa efetuar a contagem recíproca de tempo de serviço.

A multa, como se sabe, destina-se a apena o devedor que não honra tempestivamente a obrigação pecuniária que o liga ao credor, não havendo, assim, fundamento lógico para a sua incidência, quando inexiste o seu fato gerador, qual seja, o dever de efetuar os mencionados recolhimentos.



SF19900.84588-46

Por se tratar, assim, de proposição que isenta o referido trabalhador de injusta punição, a sua aprovação é recomendável.

Apenas três emendas de redação merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de estabelecer que o conteúdo do § 7º que se busca inserir no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, seja alocado no art. 45-A do citado diploma legal, mediante a inserção de um § 4º em seu bojo.

A segunda emenda relaciona-se ao art. 2º da proposição. Ao contrário do que consta no aludido dispositivo, o art. 96 que se busca alterar é da Lei nº 8.213, de 1991 (consoante esposado na ementa da proposição), e não da Lei nº 8.212, de 1991, referida no *caput* do citado art. 2º. Além disso, já existe um parágrafo único no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, motivo por que a alteração que se pretende fazer nele deve ser inserida em um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

A última emenda é necessária para adaptar a ementa da proposição ao conteúdo da primeira e segunda emendas.

### III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 793, de 2015, com as seguintes emendas

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**‘Art. 45-A.** .....

.....

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.’ (NR)”



**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 96.** .....

.....

.....

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.’ (NR)’

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“Modifica o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço, o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19900-84588-46



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 793, DE 2015**

Modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

**“Art. 45. ....**

§ 7º A multa a que se refere o § 4º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

**Art. 2º** O art. 96 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 96.....**

*Parágrafo único.* A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A edição das Leis gêmeas da Previdência Social – Leis nºs 8.212 e 8.213, de 25 de julho de 1991 – representou um marco na história do sistema previdenciário brasileiro, ao eliminar (salvo quanto ao serviço público) os últimos resquícios dos antigos regimes particulares de previdência e criar um efetivo Regime Geral de Previdência Social (designado pela sigla RGPS). Do ponto de vista social, essa unificação acarretou a extensão de todos os direitos previdenciários à enorme massa de trabalhadores rurais que, até então, eram tratados como cidadãos de segunda categoria.

Naturalmente, uma modificação tão profunda não poderia ocorrer sem percalços. Muitas situações não antecipadas advieram da implantação do novo regime previdenciário e continuam a ocorrer, a despeito de todas modificações já havidas nas duas normas e na própria Constituição Federal.

Ao Poder Legislativo compete, também, observar o funcionamento das normas, suas eventuais falhas ou lacunas – que podem ocorrer, vez que, como todas as instituições humanas, também o Parlamento é falível – e, se necessário, promover as correções e atualizações necessárias.

A presente proposição busca sanar uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao RGPS. Trata-se da multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência.

Efetivamente, a legislação brasileira, na esteira da Constituição Federal, estabelece que a migração de um regime previdenciário para outro é condicionada à indenização do tempo de serviço, para ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários distintos.

Essa hipótese é muito comum: trabalhadores que ingressem no serviço público ou dele se retirem ou que transitem entre as esferas administrativas do Poder Público alteram, em decorrência, o regime previdenciário a que se vinculam, sendo necessárias normas que regulamentem tal migração.

No caso dos trabalhadores rurais, contudo, particularmente aqueles que exerceram suas atividades no seio de regime de trabalho familiar, o responsável único pela indenização da Previdência é o próprio trabalhador. Isso ocorre por sua desvinculação anterior do RGPS, sendo o trabalhador rural familiar unicamente um segurado facultativo antes de 1991.

Ocorre que, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, para fim de contagem recíproca, o INSS exige o pagamento, pelo trabalhador, da indenização calculada pelo valor do atual salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa.

Tal multa, no entanto, é injusta para o trabalhador. Efetivamente, tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que depende, necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador

3

reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse.

Assim, injustificada a cobrança de penalidade em relação a esse período. A proposição que ora apresentamos busca sanar essa injustiça, suprimindo a multa em relação ao período anterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

Conto, portanto, com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - 8212/91](#)

[artigo 45](#)

[artigo 96](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[inciso VII do artigo 11](#)

[artigo 96](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)